



## Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, do Poder Executivo

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### EMENDA

#### Emenda modificativa - aditiva

Modifica-se o art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, a partir da proposta de modificação pelo Projeto de Lei nº 3.267 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 115. O veículo será identificado por meio de dispositivo passivo de identificação por rádio frequência e por meio de placas dianteira e traseira, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

---

§ 9º As placas deverão possuir lacre com tecnologia eletrônica que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§10º Os dispositivos passivos de identificação por rádio frequência deverão obedecer ao padrão adotado pelo mercado brasileiro e serão afixadas, uma única vez, das seguintes formas:

I. nos veículos automotores, serão afixadas na parte superior do para-brisa dianteiro;

II. nos demais veículos, que não possuem para-brisa dianteiro, os dispositivos de identificação por rádio frequência serão incorporadas em invólucros resistentes a intempéries, afixados conforme regulamentação específica estabelecida pelo CONTRAN.

III. no caso de inutilização do dispositivo por quaisquer motivos, a baixa de seu registro e sua substituição serão regulamentados pelo CONTRAN.

§11º Tais dispositivos poderão ser utilizados para a prestação de serviços por meio de iniciativas públicas e privadas.” **(NR)**



## JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas inteligentes de transportes (ITS), tem entre seus componentes a identificação veicular, utilizada na grande maioria das aplicações de ITS – e deve ser entendida como um conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos.

As tecnologias utilizadas para identificar um veículo podem envolver tanto sistemas embarcados que transmitem uma identidade digital, quanto os sistemas que, instalados na infraestrutura da via, reconhecem as placas veiculares utilizadas para identificação dos veículos circulantes nos mais diversos países.

A Legislação Brasileira precisa acompanhar o entendimento desses sistemas e estabelecer limites de sua aplicação, e assim a presente emenda pretende contribuir para que estas novas tecnologias sejam aplicadas e a identificação veicular seja adotada de maneira mais eficiente não somente nas atividades de operação e controle de tráfego, mas também, como contribuição às atividades de planejamento e projeto de sistemas de transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **Pedro Lucas Fernandes**  
PTB/MA